

NOTA TÉCNICA nº 05/2018 – versão atualizada CNES

Entraram em vigor a Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018 e Lei Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, que alteram a Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais e para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

1

São as informações que devem ser prestadas:

1. LEGISLAÇÃO
2. PESSOAL
 - a. Forma de Contratação;
 - b. Tipo de vínculo;
 - c. Aproveitamento de pessoal;
 - d. Piso Salarial;
 - e. Jornada de Trabalho;
 - f. Criação de Cargos
3. FORMA DE CADASTRO NO CNES
4. ATRIBUIÇÕES
5. FORMAÇÃO
 - 5.1 Cursos Técnicos e de Aperfeiçoamento para ACS e ACE
6. TERRITÓRIO DE ATUAÇÃO
7. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES
8. LOCOMOÇÃO
 1. LEGISLAÇÃO

A Lei Federal nº 11.350/2006, foi publicada em 05 de outubro de 2006, a fim de regulamentar § 5º do art. 198 da Constituição, que trata especificamente das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, e teve nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010 .

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

A Lei federal ainda veio dispor sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Importante ressaltar o que diz a Emenda Constitucional Nº 51:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

2

Ao longo dos anos, outras normativas alteraram a Lei 11.350/2006, como por exemplo, a Lei 12.994/2014, que instituiu piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, estabelecendo o valor de R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais).

Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde tratam também da regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em consonância com as normativas federais, especialmente a Portaria de Consolidação nº 02 de 28 de setembro de 2017.

Em 2018, a **Lei nº 13.595, de 05 de janeiro de 2018**, veio alterar a Lei nº 11.350/2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Alguns itens trazidos pela referida lei, ainda se encontram em discussão, e nova redação para certos temas foi trazida pela **Medida Provisória nº 827/2018**, e pela **LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**, que também altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

2. PESSOAL

a. Forma de Contratação;

O art. 9º da Lei nº 11.350/2006, que trata dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, determina que:

"Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

b. Tipo de vínculo;

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

Assim, podemos observar que a normativa agora traz a obrigatoriedade da presença do agente na estrutura do Sistema Único de Saúde, e a este determina que desempenhe com zelo e presteza suas tarefas.

c. Piso Salarial;

Art. 9º-A. (...)§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é **fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.** (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d. Jornada de Trabalho;

O artigo 9º A e seguintes da Lei 11.350/2006, também sofreram alterações em alguns pontos, que passaram a vigorar da seguinte forma:

Art. 9º A- : § 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Devemos ressaltar, das alterações ocorridas, para o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a jornada de trabalho de quarenta horas semanais deverá ser integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas.

Será assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

e. Criação de Cargos

Alteração também ocorreu no artigo 14, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 14º. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.”

Assim, o gestor municipal de saúde, responsável pela admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, regulamentará a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes a execução das atividades dos agentes, observadas as especificidades locais e as normativas legais vigentes.

3. FORMA DE CADASTRO NO CNES

I – Para Recebimento dos recursos financeiros do Ministério da Saúde:

Agente Comunitário de Saúde: CBO: 515105 e Agente de Combate de Endemias: CBO: 515140

01) - Agente Comunitário de Saúde: CBO: 515105 e Agente de Combate de Endemias: CBO: 515140

010100	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 00 - SEM SUBTIPO
010101	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 01 - SERVIDOR PROPRIO
010102	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 01 - ESTATUTARIO EFETIVO - 02 - SERVIDOR CEDIDO
010200	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 00 - SEM SUBTIPO
010201	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 01 - CLT
010202	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 02 - PROPRIO
010203	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 03 - CEDIDO

*Alteração na nota realizada em virtude do CNES ter sido alterado dia 24/08/2018.

II – Algumas Situações no CNES que impossibilitam o recebimento dos recursos:

01000 0	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 00 - SEM TIPO - 00 - SEM SUBTIPO
01030 0	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 03 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - 00 - SEM SUBTIPO
01030 1	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 03 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - 01 - PUBLICO
01030 2	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 03 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - 02 - PRIVADO
01040 0	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 00 - SEM SUBTIPO
01040 1	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 01 - CARGO COMISSIONADO NAO CEDIDO
01040 2	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 02 - CARGO COMISSIONADO CEDIDO
01040 3	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 03 - SERVIDOR PUBLICO PROPRIO
01040 4	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 04 - SERVIDOR PUBLICO CEDIDO
01040 5	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 04 - CARGO COMISSIONADO - 05 - SEM VINCULO COM O SETOR PUBLICO
01050 0	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 05 - CELETISTA - 00 - NAO SE APLICA
01050 1	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 05 - CELETISTA - 01 - CONTRATO POR OSCIP/OS
01050 2	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 05 - CELETISTA - 02 - CONTRATO POR ONG
01050 3	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 05 - CELETISTA - 03 - CONTRATO POR ENTIDADE FILANTROPICA
01050 4	01 - VINCULO EMPREGATICIO - 05 - CELETISTA - 04 - CONTRATO POR REDE PRIVADA
02000 0	02 - AUTONOMO - 00 - SEM TIPO - 00 - SEM SUBTIPO
02010 0	02 - AUTONOMO - 01 - INTERMEDIADO POR ORGANIZACAO SOCIAL(OS) - 00 - SEM SUBTIPO
02020 0	02 - AUTONOMO - 02 - INTERMEDIADO ORG DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBL(OSCIP) - 00 - SEM SUBTIPO
02030 0	02 - AUTONOMO - 03 - INTERMEDIADO POR ORGANIZACAO NAO-GOVERNAMENTAL(ONG) - 00 - SEM SUBTIPO
02040 0	02 - AUTONOMO - 04 - INTERMEDIADO P ENTIDADE FILANTROPICA E/OU SEM FINS LUCRATIVO - 00 - SEM SUBTIPO
02050 0	02 - AUTONOMO - 05 - INTERMEDIADO POR EMPRESA PRIVADA - 00 - SEM SUBTIPO
02060 0	02 - AUTONOMO - 06 - CONSULTORIA - 00 - SEM SUBTIPO
02070 0	02 - AUTONOMO - 07 - SEM INTERMEDIACAO(RPA) - 00 - SEM SUBTIPO
02080 0	02 - AUTONOMO - 08 - INTERMEDIADO POR COOPERATIVA - 00 - SEM SUBTIPO
02090 0	02 - AUTONOMO - 09 - PESSOA JURIDICA - 00 - NAO SE APLICA
02100 0	02 - AUTONOMO - 10 - PESSOA FISICA - 00 - NAO SE APLICA
02110 0	02 - AUTONOMO - 11 - COOPERADO - 00 - NAO SE APLICA
03000	03 - COOPERATIVA - 00 - SEM TIPO - 00 - SEM SUBTIPO

0	
04010	
0	04 - OUTROS - 01 - BOLSA - 00 - SEM SUBTIPO
04020	
0	04 - OUTROS - 02 - CONTRATO VERBAL/INFORMAL - 00 - SEM SUBTIPO
04030	
0	04 - OUTROS - 03 - PROPRIETARIO - 00 - SEM SUBTIPO
05000	
0	05 - RESIDENCIA - 00 - SEM TIPO - 00 - SEM SUBTIPO
05010	
1	05 - RESIDENCIA - 01 - RESIDENTE - 01 - PROPRIO
05010	
2	05 - RESIDENCIA - 01 - RESIDENTE - 02 - SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
06000	
0	06 - ESTAGIO - 00 - SEM TIPO - 00 - SEM SUBTIPO
06010	
1	06 - ESTAGIO - 01 - ESTAGIARIO - 01 - PROPRIO
06010	
2	06 - ESTAGIO - 01 - ESTAGIARIO - 02 - SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
07010	
1	07 - BOLSA - 01 - BOLSISTA - 01 - PROPRIO
07010	
2	07 - BOLSA - 01 - BOLSISTA - 02 - SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
08010	
0	08 - INTERMEDIADO - 01 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 00 - NAO SE APLICA
08020	
0	08 - INTERMEDIADO - 02 - CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO - 00 - NAO SE APLICA
08030	
0	08 - INTERMEDIADO - 03 - CARGO COMISSIONADO - 00 - NAO SE APLICA
08040	
0	08 - INTERMEDIADO - 04 - CELETISTA - 00 - NAO SE APLICA
08050	
1	08 - INTERMEDIADO - 05 - AUTONOMO - 01 - PESSOA JURIDICA
08050	
2	08 - INTERMEDIADO - 05 - AUTONOMO - 02 - PESSOA FISICA
08060	
0	08 - INTERMEDIADO - 06 - COOPERADO - 00 - NAO SE APLICA
09010	
0	09 - INFORMAL - 01 - CONTRATADO VERBALMENTE - 00 - NAO SE APLICA
09020	
0	09 - INFORMAL - 02 - VOLUNTARIADO - 00 - NAO SE APLICA
10010	
0	10 - SERVIDOR PUBLICO CEDIDO PARA INICIATIVA PRIVADA - 01 - SERVIDOR CEDIDO - 00 - NAO SE APLICA
10020	
0	10 - SERVIDOR PUBLICO CEDIDO PARA INICIATIVA PRIVADA - 02 - EMPREGADO PUBLICO CELETISTA - 00 - NAO S
10030	
0	10 - SERVIDOR PUBLICO CEDIDO PARA INICIATIVA PRIVADA - 03 - CARGO COMISSIONADO - 00 - NAO SE APLICA

4. ATRIBUIÇÕES

Atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou

comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

7

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e conseqüente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - O detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

Atribuições dos Agente de Combate às Endemias

Outra alteração normativa acontece no artigo 4º , que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

Atividade do ACE assistida por profissional de nível superior:

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

*§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. Importante ressaltar também, que nas atividades do Agente de Combate às Endemias, descritas no parágrafo 2º, as realizações das mesmas **devem ser assistidas por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica.***

Atividades Técnicas dos ACS:

O parágrafo 4º determina: No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, **desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe, que são:**

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

Importante ressaltar que os ACS só realizarão a execução dos procedimentos que requeiram capacidade técnica específica se detiverem a respectiva formação, respeitada autorização legal.

Desta forma, as realizações dessas atividades só ocorrerão se: o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico; tenha disponíveis os equipamentos adequados, e seja assistido por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe.

Atividades Integradas ACS e o ACE:

Foi também acrescido o artigo 4A e 4B à Lei 11.350, com a seguinte disposição:

“Art. 4º -A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Assim, com essas inclusões, reforça-se a obrigação da utilização de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, para a adequada execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

5. FORMAÇÃO

Conforme Arts. 6º e 7º, aos ACS e ACE, é necessário ter concluído o ensino médio, para seleção a partir de 2018.

Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

5.1 Cursos Técnicos e de Aperfeiçoamento para ACS e ACE:

Alterações também ocorreram no artigo 5º da Lei 11.350, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Assim, o Ministério da Saúde estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos, no artigo 5º, e estes observarão as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, sendo oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

Importante salientar que, os cursos técnicos se diferenciam de cursos de aperfeiçoamento. Os cursos de aperfeiçoamento devem ser frequentados a cada dois anos pelos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, e estes serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Ressalta-se que a CIES (Comissão de Integração Ensino - Serviço) discutiu sobre curso técnico e encaminhou que essa questão deve ser discutida na Comissão da Atenção Primária.

6. TERRITÓRIO DE ATUAÇÃO

Área de Atuação do Agente Comunitário de Saúde:

Das alterações trazidas pela nova redação do artigo 3, diversas dúvidas sobrevieram, especialmente, quanto a área de atuação do agente comunitário de saúde. **Permanecem as exigências de residir na área de atuação, como pode ser verificado expressamente no artigo 6 dessa Lei nº 13.595:**

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

14

De tais mudanças, é importante salientar: **A exigência de residência na área da comunidade de atuação, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; a conclusão com aproveitamento, do curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, e também a exigência de conclusão do ensino médio.**

7. REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Outras alterações aconteceram nos requisitos para o exercício da atividade. O artigo 6º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas,

III - ter concluído o ensino médio,

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

Requisitos para exercício da atividade do ACE:

A alteração ocorreu no artigo 7º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. Do mesmo modo, no caso do Agente de Combate às Endemias, no que se refere as mudanças é importante salientar: a conclusão com aproveitamento, do curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, e também a exigência de conclusão do ensino médio.

Ao Agente de Combate às Endemias, também foram concedidas exceções como por exemplo: na ausência de candidatos com ensino médio completo, a concessão de prazo para a conclusão.

Ressaltando que ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente.

8. LOCOMOÇÃO

Foi inserido o artigo 9H à Lei Nº 11.350, com a seguinte redação:

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.

O município deve, portanto, regulamentar o fornecimento ou o custeio da locomoção necessária para o exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, conforme alteração no artigo 9H, que determina ser da responsabilidade do ente federativo tais despesas.

É o que nos cumpre informar.

Assessoria Técnica e Jurídica do COSEMS MG

